SCOM-CAS

De: Informações pessoais
Enviado em: sexta-feira, 30 de outubro de 2026 06:35
Para: SCOM-CAS
Assunto: Saúde de trabalhadores terceirizados no Complexo de Energias Boaventura (Petrobras, Itaboraí/RJ): sugestão de requerimentos de informações e de audiência pública
Anexos: 08562360 - Decisao de Indeferimento.pdf

You don't often get email from Informações pessoais . Learn why this is important

30 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Senado Federal
Por intermédio da Secretaria da Comissão (cas@senado.leg.br)

Assunto: Saúde e segurança de trabalhadores terceirizados no Complexo de Energias Boaventura (antigo Comperj, Petrobras, Itaboraí/RJ). Sugestão de requerimentos de informações e de audiência pública.

Senhor Presidente,

1. NATUREZA DESTA COMUNICAÇÃO

Levo a esta Comissão, sem identificação, por receio de represálias, fato ligado às matérias do art. 100, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) indeferiu notícia sobre a higienização das vestimentas de trabalho de terceirizados no Complexo, sem que a contaminação tenha sido medida. A principal sugestão é um requerimento de informações para saber se a Petrobras inclui essa higienização na conferência que, como tomadora, já deve fazer do efetivo e dos recolhimentos das contratadas (item 5, c).

Como o art. 96, § 1º, do Regimento exige a identificação do autor para o trâmite formal de petições e representações, esta carta não abre esse rito: pede que a Presidência, ou membro do colegiado, examine a adoção, por iniciativa própria, de instrumentos que a Comissão já possui (arts. 90, 93, 96-B e 216 do Regimento).

2. O QUE ESTÁ DOCUMENTADO

Em 22 de outubro de 2026, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí, do MPRJ, indeferiu a Notícia de Fato nº 02.22.0005.0007438/2026-23 (decisão id. 08562360, anexa), instaurada a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do MPRJ. Da decisão o comunicante recorre nesta data, no próprio Ministério Público.

A decisão registra que:

a) a Petrobras informou que a higienização dos uniformes dos terceirizados é obrigação das contratadas, "submetida à fiscalização da companhia", e citou "exigências contratuais e procedimentos internos" sobre essa atividade;

b) foi apresentada documentação de contratação de "lavanderia industrial" por empresa prestadora atuante no empreendimento;

c) segundo a Petrobras, as unidades mencionadas na denúncia estavam "majoritariamente em fase de construção e montagem, sem operação plena de sistemas relacionados ao processamento de hidrocarbonetos";

d) os órgãos municipais consultados não identificaram dano;

e) o Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) registrou que os empregados próprios da Petrobras usam sistema próprio de higienização; que, "nas áreas sujeitas a efetiva exposição a agentes contaminantes, a lavagem industrial é obrigatória"; e que "alguns trabalhadores vinculados a atividades de construção civil podem realizar a lavagem doméstica de seus uniformes, sem que, contudo, tenha sido identificada qualquer evidência de contaminação";

f) o indeferimento se apoiou na falta de laudos, análises laboratoriais, registros fotográficos e depoimentos, e na avaliação de que prosseguir exigiria investigação "ampla e exploratória".

3. A LACUNA DE VIGILÂNCIA

Nenhum ato descrito na decisão consistiu em coleta ou análise de vestimentas, do ambiente de trabalho ou do domicílio. Esta carta não afirma que houve contaminação; afirma que ela não foi medida. E a questão ultrapassa o Complexo: lavada em casa, a vestimenta pode levar um eventual contaminante à família, que nunca esteve ali.

Fica também sem resposta como se separa o trabalhador de área de efetiva exposição daquele que pode lavar o uniforme em casa. Quem classifica cada um, com que critério e com que registro? Essa separação exigiria saber em que frente cada pessoa esteve a cada dia. Onde empresas diferentes trabalham lado a lado, a NR-01 pede ações integradas "visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais" (item 1.5.3.5). Cabe a quem contrata demonstrar, por documento, quem fica fora da exposição. Sem essa prova, ninguém da área operacional, frentes de obra incluídas, fica excluído da higienização controlada e comprovada.

A resposta do item 2, c, trata só das unidades mencionadas na denúncia. Segundo comunicado da própria Petrobras de 05/05/2025, a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) do Complexo opera comercialmente desde novembro de 2024. A NR-20 inclui essas unidades na Classe III (Tabela 1, a.2) e se aplica desde a construção e a montagem (item 20.2.1, a). O pedido não depende da unidade de gás, porque a obra tem exposição própria; mas o mesmo empreendimento reúne frentes de obra e instalação em operação.

A NR-20 manda a contratante "verificar e avaliar o desempenho em segurança e saúde no trabalho nos serviços contratados" (item 20.17.2.2). A roupa usada em contato com sujidade ou agentes químicos é vestimenta de trabalho (NR-24, item 24.8.1), e cabe ao empregador "responsabilizar-se pela higienização com periodicidade necessária nos casos em que a lavagem ofereça riscos de contaminação" (item 24.8.4, d).

4. OS DADOS PARA VERIFICAR JÁ EXISTEM

Para verificar, basta o que a tomadora já deve fazer ao fiscalizar as contratadas. Responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas do período do contrato (Lei nº 6.019/1974, art. 5º-A, § 5º), e o recolhimento previdenciário observa o art. 31 da Lei nº 8.212/1991. A Súmula 331, V, do TST, aplicável à administração indireta, a responsabiliza quando falha nessa fiscalização. Na prática, antes de cada pagamento, deve examinar quantos empregados a contratada manteve no serviço e os comprovantes de FGTS e INSS deles, e reter o valor quando algo não confere. O requerimento do item 5, c, pode confirmar se é assim no Complexo.

Quem responde na área da tomadora

"É **responsabilidade da contratante** garantir as condições de segurança, **higiene** e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato." (Lei nº 6.019/1974, art. 5º-A, § 3º; grifos nossos)

"São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços (...), quando e enquanto os serviços (...) forem executados **nas dependências da tomadora**, as mesmas condições: (...) II - sanitárias, de **medidas de proteção à saúde** e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço." (Lei nº 6.019/1974, art. 4º-C, caput e inciso II; grifos nossos)

A lei diz quem responde no local, não descreve a medida. Essa medida, porém, já existe no Complexo para os empregados próprios da Petrobras (item 2, e), prevista na cláusula de prevenção de acidentes do acordo coletivo da companhia:

"Parágrafo 4º - A Companhia realizará processo de **higienização dos uniformes em área operacionais** e EPI's adequados para seus empregados." (Acordo Coletivo de Trabalho Petrobras 2025-2027, firmado também pelo Sindipetro-RJ, Cláusula 98, Comunicação e Prevenção de Acidente de Trabalho; grifo nosso)

Trata-se de proteção à saúde, não de benefício. Não se pede estender o acordo a quem não o assinou, e sim cumprir a lei, que assegura as mesmas condições de proteção à saúde a quem trabalha no mesmo local, frentes de obra incluídas.

Em nota pública de 09/12/2025, o Sindipetro-RJ registrou que "algumas empresas estão se abstendo da lavagem dos uniformes, mas esse é um item obrigatório de todos os contratos", e que a representação da Petrobras ficou de cobrar uma resolução (https://sindipetro.org.br/sindicato-aponta-demandas-a-serem-solucionadas-no-complexo-boaventura/). Resta saber se houve essa resolução, e quem a comprova.

Sugere-se pôr no exame anterior a cada pagamento, mês a mês, a higienização das vestimentas das mesmas pessoas, com igual efeito: retenção do pagamento ou sanção contratual. O confronto, por contratada e por mês, mostra se a fiscalização declarada ao Ministério Público é efetiva. O contrato de uma empresa, como o do item 2, b, não demonstra o conjunto nem que a higienização alcançou o efetivo alocado. Por isso o pedido deve abranger todas as contratadas.

Há um risco prático a verificar: sem vestimenta para a troca, a roupa vai para casa, mesmo que a higienização conste dos documentos (NR-24, item 24.8.4, c).

5. SUGESTÕES À PRESIDÊNCIA E AOS MEMBROS DA COMISSÃO

Respeitosamente, sugere-se que a Comissão avalie:

a) Requerimento de informações ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (Constituição, art. 50, § 2º; Regimento, art. 216):
1. De 2024 até esta data, a Inspeção do Trabalho realizou ação fiscal no Complexo de Energias Boaventura, inclusive na área da unidade de processamento de gás natural, que tenha examinado o fornecimento, a troca e a higienização de vestimentas de trabalho e de EPI de empregados de contratadas? Em caso positivo, em que datas, quantas empresas foram fiscalizadas e quantos autos de infração e notificações foram lavrados sobre o tema, em dados agregados?
2. A Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro recebeu denúncia ou requisição do Ministério Público do Trabalho sobre esse tema no empreendimento? Qual a situação?
3. Quantos empregados de empresas contratadas trabalharam no empreendimento por mês, de janeiro de 2025 até esta data, e quantos deles têm exposição a agentes químicos registrada?
4. A Fundacentro dispõe de estudo ou orientação técnica sobre a higienização de vestimentas de trabalho expostas a agentes químicos e sobre a exposição de familiares por vestimenta lavada no domicílio?

b) Requerimento de informações ao Ministro de Estado da Saúde:
1. Que ações da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), por meio dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador com abrangência sobre Itaboraí, foram registradas a respeito do empreendimento desde 2025?
2. Quantas notificações de agravos relacionados ao trabalho constam do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) com ocorrência em Itaboraí/RJ, por agravo e por ano, de 2022 a 2026?
3. Existe protocolo ou orientação nacional de vigilância para a exposição de familiares a agentes químicos por vestimenta de trabalho lavada no domicílio?

c) Requerimento de informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia, quanto à Petrobras, entidade da administração indireta (Regimento, art. 90, X):
1. De janeiro de 2025 até esta data, quantas contratadas mantiveram empregados na área operacional do empreendimento, incluídas as frentes de obra e de montagem e a unidade de processamento de gás natural, quantos eram e quantos deles tiveram a higienização das vestimentas comprovada, por contratada e por mês?
2. Antes de cada pagamento, a Petrobras confere a relação do efetivo alocado e os recolhimentos de FGTS e INSS da contratada? A higienização das vestimentas desse efetivo, no mesmo mês, faz parte dessa conferência, comprovada por qualquer meio idôneo, próprio ou contratado?
3. Houve notificação, retenção do pagamento ou sanção contratual por falta dessa comprovação? Quantas e em que datas?
4. As vestimentas são fornecidas em quantidade que permita a troca (NR-24, item 24.8.4, c), e com que periodicidade são higienizadas (item 24.8.4, d)?

5. Onde termina, para a companhia, a área operacional, e que documento prova que algum grupo de trabalhadores não se expõe?
Com a resposta, a Comissão poderá recomendar que a higienização entre na conferência.

d) Audiência pública (Regimento, art. 90, II, e art. 93, II) sobre a higienização de vestimentas e a vigilância da exposição química em grandes obras e instalações em operação de empresas estatais, com convite ao Ministério do Trabalho e Emprego (Inspeção do Trabalho), à Fundacentro, ao Ministério da Saúde, ao Ministério Público do Trabalho, à Petrobras e às entidades sindicais que representam os trabalhadores do empreendimento, as quais também podem solicitar a audiência (art. 93, § 1º). Cabe ainda ouvir Ministros de Estado pela via do art. 90, III.

e) Diligência ao empreendimento (art. 90, XIII), se necessária, para verificar o destino das vestimentas ao fim da jornada nas frentes de obra e na área da unidade de processamento de gás natural.

f) Inclusão da vigilância em saúde do trabalhador em grandes obras e instalações de empresas estatais, com foco na exposição de terceirizados a agentes químicos, entre as políticas públicas a avaliar no ciclo de 2027 (art. 96-B).

g) Reunião conjunta com a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, caso o mesmo fato venha a ser examinado também por ela (art. 102-D, § 1º).

h) Encaminhamento das conclusões ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para eventual compromisso de ajustamento de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 6º), ou ação civil pública.

6. ESCLARECIMENTOS FINAIS

O tema também foi levado ao Ministério Público do Trabalho (Notícia de Fato nº 000741.2026.01.006/5) e a órgãos estaduais de saúde do trabalhador e de meio ambiente. Dirige-se à Comissão porque a questão de fundo é nacional: como o poder público verifica, em empreendimentos de empresas estatais, a proteção à saúde de trabalhadores terceirizados e de suas famílias.

O pedido é de cumprimento da lei e de fiscalização efetiva.

Respeitosamente,

Comunicante anônimo

Anexo: decisão de indeferimento do MPRJ, documento id. 08562360, de 22 de outubro de 2026.

Notícia de Fato (Peça de Informação) n° 02.22.0005.0007438/2026-23
Documento id. 08562360

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, por meio da qual se noticia suposta irregularidade ambiental e sanitária decorrente da alegada ausência de higienização industrial dos uniformes utilizados por trabalhadores terceirizados vinculados ao Complexo de Energias Boaventura, localizado no Município de Itaboraí.

Consigne-se que a presente manifestação decorre da revisão do acervo atualmente sob atribuição deste órgão de execução, em razão da assunção de sua titularidade pelo Promotor de Justiça signatário em 1º de outubro de 2026. Examinados os autos no estado em que se encontram, passa-se à análise das providências pendentes e das medidas cabíveis, consideradas as diligências já realizadas e os elementos informativos constantes dos autos.

Segundo a narrativa apresentada, trabalhadores estariam transportando para suas residências vestimentas supostamente contaminadas por hidrocarbonetos, benzeno e metais pesados, realizando a respectiva lavagem em ambiente doméstico, com potencial descarte de resíduos em redes de esgoto e no solo, ocasionando riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Instaurado o presente expediente, foram realizadas diligências destinadas à verificação dos fatos narrados, tendo sido requisitadas informações à Petrobras e a órgãos municipais competentes.

Em resposta, a Petrobras informou que os serviços relacionados à higienização de uniformes dos trabalhadores terceirizados constituem obrigação das empresas

contratadas, submetida à fiscalização da companhia, destacando ainda a existência de exigências contratuais e procedimentos internos voltados ao adequado gerenciamento dessa atividade. Informou, ademais, que as unidades mencionadas na denúncia encontravam-se majoritariamente em fase de construção e montagem, sem operação plena de sistemas relacionados ao processamento de hidrocarbonetos. Foi apresentada, ainda, documentação demonstrando a contratação de lavanderia industrial por empresa prestadora de serviços atuante no empreendimento.

Por sua vez, os órgãos municipais consultados não identificaram elementos concretos indicativos de dano ambiental ou de situação sujeita à atuação fiscalizatória municipal, destacando-se, inclusive, que o empreendimento não se encontra submetido ao licenciamento ambiental do Município.

Posteriormente, foi determinada diligência de verificação pelo Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça - GAP, cujo relatório registrou que os empregados próprios da Petrobras utilizam sistema próprio de higienização de uniformes e que, nas áreas sujeitas a efetiva exposição a agentes contaminantes, a lavagem industrial é obrigatória. O relatório consignou ainda que alguns trabalhadores vinculados a atividades de construção civil podem realizar a lavagem doméstica de seus uniformes, sem que, contudo, tenha sido identificada qualquer evidência de contaminação, manuseio de resíduos perigosos ou descarte irregular de substâncias potencialmente poluentes.

Da análise dos elementos reunidos, verifica-se que a notícia apresentada não foi corroborada por elementos mínimos de prova.

Com efeito, o denominado dossiê técnico-jurídico que acompanha a representação apresenta conteúdo predominantemente argumentativo, abordando riscos potenciais associados à exposição a determinados agentes químicos e formulando inferências acerca de possíveis irregularidades. Todavia, não foram apresentados laudos técnicos, análises laboratoriais, registros fotográficos, relatórios de fiscalização, depoimentos individualizados ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar a ocorrência concreta dos fatos noticiados.

As diligências realizadas ao longo da tramitação da presente Notícia de Fato igualmente não permitiram confirmar a existência de dano ambiental, risco sanitário

efetivo ou descumprimento específico de normas ambientais por parte da Petrobras ou de empresas terceirizadas atuantes no empreendimento.

Embora tenha sido constatado que determinados trabalhadores vinculados a atividades de construção possam realizar a lavagem doméstica de uniformes, não se verificou qualquer elemento técnico indicativo de que tais vestimentas estariam contaminadas por agentes perigosos, tampouco foram identificadas evidências de descarte irregular de resíduos ou de repercussão ambiental concreta decorrente dessa prática.

Nesse contexto, o prosseguimento da apuração demandaria a realização de investigação ampla e exploratória, voltada à identificação genérica de empresas terceirizadas, rotinas internas e procedimentos de higienização, sem que haja prévio suporte fático mínimo indicativo de irregularidade, providência incompatível com a finalidade da Notícia de Fato.

Dessa forma, as diligências realizadas foram suficientes para demonstrar a inexistência de elementos mínimos aptos a justificar a instauração de Inquérito Civil ou de outro procedimento investigatório, remanescendo apenas alegações hipotéticas desacompanhadas de demonstração concreta de lesão ou ameaça de lesão a interesses transindividuais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, **promovo o indeferimento da presente Notícia de Fato**, determinando o seu arquivamento.

Por se tratar de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, promova-se a publicidade da presente decisão na forma regulamentar e remeta-se cópia à Ouvidoria-Geral para ciência.

Findo o prazo, após as anotações e registros de praxe, arquivem-se os autos.

Itaboraí, 22 de outubro de 2026

PAULO JOSÉ ANDRADE DE ARAUJO SALLY
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4853

Edifício Double Place Office, Rua João Caetano, nº 207, salas 606/607, Centro - Itaboraí, RJ - Brasil CEP 24800-113
Email: 2pjtcoitb@mprj.mp.br - Telefones: (21) 2645-6950